HABEAS CORPUS Nº 503.525 - RS (2019/0101210-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	BERNARDO CARVALHO SIMÕES - RS041652 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MATEUS FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MATEUS FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 3 anos de reclusão e a 3 meses de detenção, no regime inicialmente aberto, pela prática dos delitos inscritos no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 307 do Código Penal (e-STJ fl. 93).

Segundo a acusação, o paciente portava arma de fogo com numeração suprimida, munições de uso restrito e de uso permitido, bem como atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio (e-STJ fl. 16).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 94):

> *APELAÇÕES-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO E FALSA IDENTIDADE. APELO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO E POR AUTODEFESA. TESES AFASTADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. SANÇÃO CUMULATIVAMENTE PREVISTA À CARCERÁRIA, CONFORME DISPOSITIVO INFRINGIDO. APELO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DE CRIME ÚNICO. PLEITO ACOLHIDO. TIPOS PENAIS DISTINTOS. CONDENAÇÃO TAMBÉM PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 14 DA LEI DE ARMAS.*

> *REDIMENSIOAMENTO DO APENAMENTO. .A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO RÉU E DE SUA CONDUTA SOCIAL PRECEDENTE DO STJ. CULPABILIDADE. CONTUDO. QUE SE CONSIDERA DESFAVORÁVEL AO REU. EXACERBAÇÃO DA PENA PROCEDIDA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA EIS EMBASOU A CONDENAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO ALTERADO PARA O SEMIABERTO. A TEOR DO ARTIGO 33 § 3» DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO E MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que a apreensão, no mesmo contexto fático, de arma e de munições de uso restrito e de uso permitido deveria enseja a aplicação do princípio da consunção (e-STJ fl. 5).

Acrescenta haver ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria (e-STJ fl. 7).

Aduz infração à Súmula n. 718 do Supremo Tribunal Federal, em razão da fixação de regime mais gravoso do que aquele que seria adequado pelo *quantum* de pena (e-STJ fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da consunção, com a consequente redução da pena imposta, bem como o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e a fixação do regime mais brando de cumprimento de pena (e-STJ fls. 12/13).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator